



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DO PREGÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 049/2024 [Proc. 1Doc nº 738/2024]
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2024



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 049/2024 [Proc. 1Doc nº 738/2024] PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2024

OBJETO: Aquisição de equipamentos permanentes para implantação do Centro de Diagnóstico de Moreno/PE, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

RECORRENTE: LOTUS INSDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 02.799.882/0001-22

RECORRIDA: ELO HOSPITALAR EIRELI, CNPJ Nº 27.241.996/0001-83

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal BLL Compras (<https://bllcompras.com/>), pela licitante **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 02.799.882/0001-22**, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165º da Lei nº 14.133/2021 e item 10 do edital, em face da decisão do Pregoeiro que habilitou o fornecedor **ELO HOSPITALAR EIRELI, CNPJ Nº 27.241.996/0001-83**, para o pregão em epígrafe.
2. O Pregoeiro, designado pela Portaria nº 10/2025 de 19 de janeiro de 2025, em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I – DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

4. Na plataforma BLL Compras foi aberto o prazo para manifestação de recursos para o item 1 em 12/03/2025 às 10h 53min, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação contra a decisão referente ao item 1 do pregão eletrônico nº 007/2024 em 13/03/25 Às 10h19min.
5. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação do fornecedor ELO HOSPITALAR EIRELI, CNPJ Nº 27.241.996/0001-83 que motivou o recurso em face às suas alegações.
6. Aberto o prazo para recepção de contrarrazões conforme previsto no item 10.214.2 do edital em 19/03/2025 encerrando-se em 24/03/2025 verifica-se que não foram apresentadas contrarrazões pelos demais licitantes
7. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 10 do instrumento convocatório, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2023.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

8. Em suma, a empresa LOTUS INSDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA argumenta que a ELO HOSPITALAR

EIRELI não atende integralmente aos requisitos do edital pelos seguinte motivos:

- a) Apresentou sua proposta com descrição identificada como cópia integral do edital;
- b) Apresentou CND Federal com data vencida em 26/10/24;
- c) Prova de situação cadastral – CNPJ emitido com mais de 120 (cento e vinte) dias;
- d) Falta da certificado do IMMETRO e manual do equipamento;
- e) Na condição de revenda ou distribuidor, não apresentou a carte do fabricante autorizando a comercialização.
- F) Não apresentou o CRC e os indicadores econômicos

IV - DO PEDIDO DA RECORRENTE

9. Requer a Recorrente:

“Diante de todo o exposto,

Considerando que a empresa Recorrida, em sua proposta, apresentou cópia integral do edital e que é vedada a modificação da proposta;

Considerando que apresentou documentos vencidos e também a falta de documentos exigidos pelo edital;

Sob pena de violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, requer-se a reconsideração da decisão proferida, com a consequente declaração de nulidade da decisão de habilitação e desclassificação da empresa Recorrida, tendo em vista a inobservância do instrumento convocatório.

Ainda, reforça-se que a manutenção da decisão viola a justa competição, descumpre expressamente com o objeto do edital e deixa de conferir o tratamento isonômico entre licitantes.

Outrossim, em caso de manutenção da decisão – o que se admite apenas ad cautelam – requer-se que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o art. 165, §2º da Nova Lei de Licitações, requerendo seu acolhimento e provimento, para reformar as decisões a quo, desclassificando-se a empresa inicialmente declarada vencedora, com a classificação e declaração da ora Recorrente como vencedora do certame.

Pede deferimento.”

VII – DA ANÁLISE

10. Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

11. Eis o relatório. Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

12. Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133-2021 e ainda o entendimento interno de que o responsável pela análise da qualificação técnica das licitantes no processo em tela é a área técnica requisitante da Secretaria Municipal de Saúde.

13. De acordo com o disposto no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde foi convocada a se pronunciar sobre as alegações da Recorrente pela habilitação do fornecedor ELO HOSPITALAR EIRELI. A Secretaria de Saúde se manifestou através da Resposta ao Recurso datada de 19/03/25 como segue:



**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE MORENO - FMS**

RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO Nº 049/2024 - FMS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024 - FMS
OBJETO Aquisição de Equipamentos Permanentes a serem adquiridos, através da Emenda Parlamentar de nº 199/2023 visando implantar o centro de diagnóstico de Moreno/PE.
RECUSANTE LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 02.799.882/0001-22

1. DA INTRODUÇÃO:

Trata-se do recurso administrativo protocolada por empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA doravante denominada recusante, contra os termos da decisão do julgamento de habilitação do **Pregão Eletrônico nº 007/2024 - FMS**, cujo objeto é a Aquisição de Equipamentos Permanentes a serem adquiridos, através da Emenda Parlamentar de nº 199/2023 visando implantar o centro de diagnóstico de Moreno/PE.

2. DO ARGUMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO AO DESCRITIVO

Em suma, a empresa apresenta em seu recurso o seguinte:
verificou-se que EM RELAÇÃO AO DESCRITIVO DO ITEM 1, FALTA DO CERTIFICADO INMETRO e a ausência da CARTA DE REPRESENTAÇÃO.

3. DA RESPOSTA:

Em resposta ao despacho 85 do Processo Administrativo nº 738/2024, nos seguintes termos:

Em atenção ao Recurso apresentado pela empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 02.799.882/0001-22, a manifestação desta Unidade demandante é no sentido de:

Em resposta ao ponto abordado pelo fornecedor, em conjunto com o departamento técnico da Secretaria Municipal de Saúde, esclarecemos os seguintes pontos, sendo, a necessidade de se manter a especificação da forma que se encontra devida a necessidade Técnica, pois as especificações técnicas exigidas no edital foram cuidadosamente definidas com base nas necessidades operacionais e clínicas da Secretaria Municipal de Saúde. E existem no mínimo três marcas (Canon CXDI PRO, CDK Diafix HF DR e Siemens Multix Impact)que atendem o descritivo contido no item 1 do Termo de Referência.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 14.133/2021. Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução

Rua João Fernandes Vieira, 215 - Centro - Moreno/PE - CEP: 54.800-000
Fone: 3535-3844 - e-mail: cacp.moreno@hotmail.com

Assinado por 1 pessoa: RANON NASCIMENTO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://moreno.1doc.com.br/verificacao/0233-1402-BK03> e informe o código 806-0233-1402-BK03





**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DE MORENO - FMS**

do futuro CONTRATO. Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO, UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU ESTADO DE SÃO PAULO Secretaria Municipal da Educação – Divisão de Compras e Licitações INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”

Em relação a ausência do Certificado do INMETRO e da Carta de autorização do fabricante (quando se tratar de distribuidor), por esses documentos não se tratar de documentos de Habilitação jurídica nem qualificação técnica, solicito que este Pregoeiro diligencie a Empresa ELO HOSPITALAR EIRELI, afim de que a mesma apresente esses dois documentos complementares.

4. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, após a análise de todos os argumentos constantes na peça recursal protocolada pela empresa, contra os termos o descritivo do item 01 do **Pregão Eletrônico nº 007/2024 - FMS**, conclui-se, sem voto discrepante, que este pregoeiro converta o processo em **Diligência**, afim de sanar as pendências.

São os esclarecimentos.

Moreno-PE, março de 2024.

Ramon Nascimento da Silva
Secretário Executivo de Gestão

Rua João Fernandes Vieira, 213 - Centro - Moreno/PE - CEP: 54.800-000
Fone: 3535-3844 - e-mail: cacp.moreno@hotmail.com

Assinado por 1 pessoa: RAMON NASCIMENTO DA SILVA.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://moreno.1doc.com.br/verificacao/205-0233-1402-8A03> e informe o código 8205-0233-1402-8A03





VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: 8295-0233-1402-BA03

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAMON NASCIMENTO DA SILVA (CPF 091.XXX.XXX-43) em 19/03/2025 19:04:16 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://moreno.1doc.com.br/verificacao/8295-0233-1402-BA03>

14. Diante da análise dos argumentos referentes à habilitação jurídica e econômico financeira, apresentam-se os seguintes apontamentos:

a) Alegou-se que a empresa apresentou CND Federal com data vencida em 26/10/24

- De acordo Com o aviso de licitação publicado no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco em 10/09/2024, a sessão de disputa ocorreu em 24/09/2024. Dessa forma, ainda data da disputa, a documentação estava válida, atendendo ao requisito editalício. Assim, não há fundamento para a desclassificação da empresa pelo motivo exposto.

b) Prova de situação cadastral – CNPJ emitido com mais de 120 dias

- Apesar de a exigência editalícia determinar a apresentação do Cartão CNPJ emitido até 120 dias, ao consultar a Receita Federal, verificou-se que a empresa se encontra com cadastro ativo. Além disso, foi anexada ao processo Certidão Simplificada da JUCEG, emitida em 27/09/2024, confirmando a regularidade da empresa com status ATIVA. Assim, a aplicação do princípio da razoabilidade recomenda o afastamento de excessivo formalismo, evitando a desclassificação por mero detalhe burocrático.

f) Não apresentou o CRC e os indicadores econômicos



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DO PREGÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 049/2024 [Proc. 1Doc nº 738/2024]
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2024



- O CRC e os indicadores econômicos não estavam previstos como exigência editalícia. No entanto, a empresa apresentou balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis, devidamente registrados e autenticados na JUCEG, incluindo a citação do CRC da contadora responsável (CRC No. 17115/GO). Portanto, a empresa cumpriu com os requisitos necessários.

15. Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021, que dispõe:

Lei 14.133/21 (...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

16. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar o cumprimento dos requisitos do edital, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado.

17. Dessa forma, entende-se que os argumentos trazidos pela Recorrente não são suficientes para modificar a decisão que a habilitou.

VIII – DA CONCLUSÃO

17. Diante da análise dos documentos e do parecer técnico da Secretaria de Saúde, conclui-se que o recurso interposto pela empresa LOTUS INSDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 02.799.882/0001-22 não deve ser provido. O equipamento ofertado pela empresa ELO HOSPITALAR EIRELI está em conformidade com as exigências editalícias, bem como as documentações de habilitação, e por isso, não há motivo para desclassificá-la.

18. Considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa para a administração, conclui-se que os apontamentos levantados pela empresa recorrente não são suficientes para desclassificação da ELO HOSPITALAR EIRELI. A desclassificação com base em formalismos excessivos poderia comprometer o interesse público e contrariar o espírito da nova Lei de Licitações e Contratos.

IX – DECISÃO

19. Diante do exposto, **INDEFERE-SE** o recurso interposto por **LOTUS INSDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, mantendo-se a decisão que declarou a empresa **ELO HOSPITALAR EIRELI** vencedora do Item 01 do certame.

20. Diante disso, em respeito ao § 2º, art. 165 da Lei nº 14.133-2021, mantida a decisão, delibero o recurso e encaminho à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Moreno, 24 de março de 2025.

Givaldo Torres
Pregoeiro PMM



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GOVERNO
COMISSÃO ESPECIAL DO PREGÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 049/2024 [Proc. 1Doc nº 738/2024]
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2024



Mat. nº 31.311



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CDE0-0B55-9749-8DA8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GIVALDO TORRES (CPF 921.XXX.XXX-49) em 05/05/2025 13:23:12 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://moreno.1doc.com.br/verificacao/CDE0-0B55-9749-8DA8>